



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

O Sr. Conselheiro Fabiano Augusto Martins Silveira apresenta às Senhoras Conselheiras e aos Senhores Conselheiros membros do Conselho Nacional do Ministério Público **Proposta de Resolução**, com base no art. 66 do Regimento Interno do CNMP, justificando-a nos termos que se seguem.

A Constituição da República de 1988 instituiu para o Ministério Público brasileiro um conjunto de relevantes atribuições, destinadas a salvaguardar o interesse público. Para tanto, conferiu prerrogativas e mecanismos hábeis a possibilitar o correto desempenho das suas competências. Em seu art. 127, a Carta Magna consigna que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesse sentido, parece-nos implícito na previsão constitucional que o Ministério Público deverá ser uma instituição de fácil acesso e de amplo diálogo com todos os setores sociais que necessitem de seu auxílio ou a que se destine a sua atuação.

É certo que o Ministério Público tem reafirmado a cada dia a importância que assumiu na sociedade brasileira, que vê na instituição um canal aberto para a satisfação de seus direitos e para a melhoria das demais instituições do País. Como tal, o Ministério Público está ciente de que não pode se fechar às aspirações sociais. Do mesmo modo, o Ministério Público tem plena ciência de que deve agir de forma transparente, como exige das demais instituições públicas.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

Todavia, não podemos afastar a possibilidade de que alguns membros da instituição possam negar atendimento a advogados e ao público em geral, ou prestá-lo de forma insatisfatória, privando os interessados de esclarecimentos sobre seus direitos, de informações relevantes e, finalmente, da possibilidade de amplo acesso à justiça.

Há que se fazer referência também ao princípio da publicidade, já que, em algumas situações, o membro do Ministério Público pode ter em seu poder documentos e informações sobre os quais não haja sigilo a obstar o amplo acesso por parte do interessado, e ainda assim negar o seu acesso. São situações incompatíveis com a principiologia constitucional e com a própria atuação esperada dos membros do Ministério Público.

Ora, ainda que a independência funcional do *Parquet* seja também uma de suas garantias, não poderia o membro do Ministério Público, o legitimado constitucional à defesa dos interesses sociais, em claro abuso dessa prerrogativa, recusar-se a receber, injustificadamente, advogados ou outros indivíduos que recorram à instituição para a defesa de direitos. Tampouco poderá recusar o acesso a informações de que disponha, quando seja imperiosa a necessidade de se franquear o seu conhecimento à parte interessada.

Temos hoje a confiança de que todos os ramos do Ministério Público querem esse encontro com a sociedade, ouvir as suas pretensões e prestar contas de todas as suas ações.

É oportuno frisar que essa abertura que se pretende por parte do Ministério Público foi consideravelmente ampliada pela previsão do art. 130-A, §5º, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45:

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Bem por isso, é digna de encômios a iniciativa pioneira da Procuradoria-Geral da República, que promoveu em abril de 2012 consultas públicas em 21 capitais brasileiras. A descrição do programa prevê que “qualquer pessoa pode encaminhar propostas de melhoria para o trabalho do MPF ou perguntas que gostaria que fossem respondidas durante a consulta pública. Entre os temas, estão cidadania, acompanhamento de políticas públicas, cumprimento das leis, combate à corrupção e ao crime organizado, direitos do consumidor e ordem econômica, proteção ao meio ambiente, defesa dos patrimônios cultural, público e social, e garantia dos direitos das populações indígenas, de comunidades tradicionais e de outras minorias”.

As consultas demonstram o intento do Ministério Público Federal de conferir máxima atenção às demandas sociais, porquanto não se poderia cogitar da defesa plena dos direitos sociais e individuais sem o contato direto com os destinatários últimos da atuação ministerial. Apenas ouvindo as dúvidas das pessoas e analisando suas propostas de melhoria para o trabalho do Ministério Público, poderia essa instituição encontrar-se em real sintonia com as necessidades mais legítimas da população.

Não nos esqueçamos de que a atuação ministerial é e deve ser compreendida essencialmente como um serviço público prestado a todos os brasileiros. E que a eficiência e a transparência desse serviço não prescinde do contato direto com as pessoas a quem a atuação do Ministério Público se destina.

Em complemento dessas considerações, não se pode ignorar a eventual necessidade de o advogado buscar esclarecimentos no Ministério



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Público ou levar explicações à autoridade ministerial, quando do exercício de prerrogativas necessárias à defesa dos direitos daqueles que estejam envolvidos em alguma pendência judicial ou administrativa.

Nesse sentido, recordemo-nos dos preceitos segundo os quais a advocacia é considerada “indispensável à administração da justiça” e o Ministério Público uma instituição “essencial à função jurisdicional do Estado”, nos termos consagrados nos arts. 127, caput, e 133, caput, ambos da Constituição da República. Intui-se, assim, que os ministérios público e privado estão profundamente entrelaçados na concepção de justiça adotada pelo texto constitucional de 1988.

Em síntese, seja pela relevância do diálogo entre as partes interessadas, como mecanismo útil à composição dos conflitos, seja pela necessidade de se assegurar às partes o direito de acesso à informação ou à troca de informações, é preciso garantir às partes e aos seus advogados o contato direto com o membro do *Parquet*.

No que se refere à atuação do advogado, especificamente, é preciso registrar que a Lei nº 8.096, de 4 de julho de 1994, que instituiu o Estatuto da Advocacia, previu de forma expressa que é direito do advogado “dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada”. O legislador fez senão reforçar a ideia de que nada pode obstaculizar o acesso à justiça tampouco o trabalho daqueles que atuam na defesa de um direito. É esse o correto entendimento do dispositivo, à luz do que preconiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – ADVOGADO – DIREITO DE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS – (LEI 4215 – ART. 89,VI, C). A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco, é



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

auxiliar do juiz. sua atividade, como “particular em colaboração com o Estado” e livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do ministério público. **O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89,VI,”c” da lei n. 4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição.** A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele – basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. **A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno.** Recurso provido. Segurança concedida.” (STJ, 1ª Turma, RMS nº 1275/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/03/92, p. 3429)

Também o Conselho Nacional de Justiça já se deparou com o tema, no Pedido de Providências nº 1.465, de 4 de junho de 2007, quando ficou assentado o seguinte entendimento daquele órgão:

Ante a clareza do texto legal, indiscutível é a conclusão de que qualquer medida que condicione, crie embaraço ou impeça o acesso do profissional advogado à pessoa do magistrado, quando em defesa do interesse de seus clientes, configura ilegalidade e pode caracterizar, inclusive, abuso de autoridade. (...)

Não há, como parece sugerir o consulente, qualquer conflito entre a presente disposição de lei ordinária e a prevista no inciso IV do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN. (...)

NÃO PODE o magistrado reservar período durante o expediente forense para dedicar-se com exclusividade, em seu gabinete de trabalho, à prolação de despachos, decisões e sentenças, omitindo-se de receber profissional advogado quando procurado para tratar de assunto relacionado a interesse de cliente. A condicionante de só atender ao advogado quando se tratar de medida que reclame providencia urgente apenas pode ser invocada pelo juiz em situação excepcionais, fora do horário normal de funcionamento do foro (...).



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

O magistrado é sempre obrigado a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação se constitui em um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa" (destaquei, ao meu modo). (Conselheiro MARCUS FAVER - Pedido de providência nº 1465)

Forçoso reconhecer, portanto, que o direito de acesso do advogado ao magistrado é extensível, também, ao membro do Ministério Público. Embora a lei não tenha sido expressa, não vislumbramos no estatuto constitucional do Ministério Público preceito que impossibilite a imposição desse dever aos membros da instituição. Por tal razão, vemos como avanço a iniciativa do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que, em 2002, editou a Recomendação nº 02, com o seguinte teor:

1 - DIREITO DE ACESSO DO ADVOGADO ÀS DEPENDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1 - o advogado tem o direito de ser recebido pelo órgão do Ministério Público em seu local de trabalho, devendo ser tratado com urbanidade, em hora e dia oportunos e convenientes para o serviço:

a) não sendo possível atender o advogado no momento, o órgão do Ministério Público agendará hora e dia para o atendimento.

b) é vedado a qualquer funcionário facilitar o ingresso de advogado ou de qualquer outra pessoa ao gabinete de trabalho do órgão do Ministério Público sem autorização expressa do ocupante, sob pena de responsabilidade.

A Recomendação foi adotada em sua integralidade pelo Ministério Público do Estado de Roraima em 2010, por meio da Resolução Conjunta nº 003/2012-PGJ/CGMP.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

Por todo o exposto, demonstra-se a evidente necessidade de que seja normatizado o atendimento, por parte do membro do Ministério Público, aos advogados e ao público em geral, visando ao esclarecimento de dúvidas, ao oferecimento de propostas de aperfeiçoamento dos serviços prestados e ao conhecimento das reais demandas sociais. A medida há de assegurar maior transparência na atuação do Ministério Público, bem como a escuta mais sensível dos anseios da sociedade.

Assim, propomos a este Egrégio Conselho a edição de ato normativo prevendo a obrigatoriedade de os membros do Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, garantirem atendimento ao público, em local e horário adequados, com a finalidade de avaliar as demandas que lhe sejam dirigidas em face da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Entendemos adequado ressaltar, inclusive, a necessidade de atendimento aos procuradores das pessoas que sejam alvo de procedimentos cíveis e criminais sob responsabilidade do *Parquet*. Acreditamos ser acertada regra que torne obrigatório o atendimento ao advogado de qualquer uma das partes interessadas, inclusive de pessoas investigadas ou de réus em ações penais, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.

Naturalmente, é também imperioso ressaltar que as hipóteses de férias, licenças e outros afastamentos legais implicam a suspensão do atendimento ao público. Também é oportuno ressaltar que essa suspensão poderá ocorrer, excepcionalmente, em razão de fundada ameaça à integridade física do membro do Ministério Público, que decorra de sua atuação funcional.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

Persuadidos de ser esta uma proposta que concorre para o aprimoramento do Ministério Público brasileiro, solicitamos o apoio dos eminentes Pares no sentido da aprovação da presente Resolução.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

Conselheiro do CNMP



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº , de de 2011

Dispõe sobre o atendimento ao público e aos advogados por parte dos membros do Ministério Público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 19 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO os esforços deste Conselho no sentido de incrementar os mecanismos formais de diálogo entre o Ministério Público e a sociedade, especialmente a Resolução nº 64, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre a implementação de Ouvidorias no âmbito do Ministério Público brasileiro e do CNMP, bem como a Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a realização de audiências públicas pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que o atendimento ao público tende a reforçar a observância dos princípios da publicidade e da eficiência no âmbito do Ministério Público, assegurando maior transparência em sua atuação institucional;

CONSIDERANDO que a atividade ministerial deve ser compreendida essencialmente como um serviço público;

CONSIDERANDO que quem fala *pela* sociedade tem por consequência o dever de falar *com* a sociedade,

RESOLVE:



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

Art. 1º O membro do Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, deve prestar atendimento ao público, sempre que solicitado, e em local e horário adequados, com a finalidade de avaliar as demandas que lhe sejam dirigidas em face da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo inclui o atendimento ao advogado de qualquer uma das partes ou de terceiros interessados, inclusive de pessoas investigadas ou de réus em ações penais, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.

§ 2º Além das hipóteses de férias, licenças e outros afastamentos legais, o atendimento ao público poderá ser suspenso, excepcionalmente, em razão de fundada ameaça à integridade física do membro do Ministério Público que decorra de sua atuação funcional.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Roberto Monteiro Gurgel Santos

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público